

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP*.

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.



SF/19757.44772-00

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º também obriga a União a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias.

O art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa no Projeto.

No mérito, concordamos com o Projeto, que é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 4.894, de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo sua importância, decidiu apresentá-lo no Senado.

O objetivo do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability*, isto é, a prestação responsável de contas do Poder Público diante da sociedade.

A população tem o direito de saber que ações o Estado realiza na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

No mais, o substitutivo da CTFC fez os seguintes aperfeiçoamentos no Projeto, com os quais concordamos:

- a) suprimiu da ementa o apelido da Lei;
- b) acrescentou à ementa o fundamento do Projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;
- c) suprimiu os incisos V e VI do art. 5º, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;
- d) suprimiu o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, porque o § 3º é mais detalhado;
- e) esclareceu, no art. 8º, que o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;
- f) suprimiu o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, porque isso é matéria de regulamento e não de lei;
- g) suprimiu o art. 10, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa; e

h) fixou prazo de noventa dias para que a Lei entre em vigor.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

